RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 008/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA, Imperatriz/MA.

RECORRENTE: DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n° 16.524.744/0001-45).

INTERESSADO/CONTRARRECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACÃO SOCIAL (IGAS, CNPJ n° 05.461.247/0001-29).

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo Administrativo n° 02.10.00.050/2025, referente ao Pregão Eletrônico – SRP nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de mão de obra terceirizada para a SINFRA.

A Recorrente, DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, participou regularmente do certame cuja sessão pública de abertura foi realizada em 29 de agosto de 2025, às 9h, tendo sido classificada em primeiro lugar para o Grupo 1, com proposta no valor de R$ 2.439.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil reais). Após ser convocada para o envio da proposta adequada, a Recorrente atendeu à solicitação no mesmo dia, anexando arquivo no campo aberto.

Os documentos enviados pela Recorrente foram devidamente encaminhados à pasta demandante para análise e emissão de parecer técnico. Contudo, em 01 de setembro de 2025, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA) emitiu Despacho informando que a proposta apresentada não continha os elementos necessários e suficientes para a devida análise, solicitando, especificamente, a apresentação da Planilha de Composição dos Custos Unitários por cargo.

Em 02 de setembro de 2025, a Recorrente foi convocada para o envio dos anexos, especificamente a Planilha de Custos. Contudo, em 05 de setembro de 2025, a SINFRA, por meio de Parecer Técnico, concluiu que a proposta não atendia integralmente às exigências do Item 14 do Termo de Referência, especialmente pela ausência de detalhamento da composição unitária de custos e da indicação da base normativa para os pisos salariais.

Com base nesse parecer, a proposta da DELTA foi desclassificada em 09 de setembro de 2025. A empresa DELTA interpôs o Recurso Administrativo em 18 de setembro de 2025, solicitando a anulação do ato de desclassificação. O INSTITUTO DE GESTÃO E ACÃO SOCIAL (IGAS) apresentou Contrarrazões aos argumentos suscitados pela DELTA.

Eis o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante à tempestividade, o Recurso Administrativo da empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentadas as razões recursais e as contrarrazões, esta Comissão Permanente de Licitação entende que os pressupostos de legitimidade, motivação e sucumbência estão presentes.

Dessa feita, cumpre-se o **CONHECIMENTO** das razões recursais, passando à análise do mérito.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sustenta, em resumo, que:

1. Sua desclassificação foi ilegal, pois se fundamentou em uma exigência inexistente no edital, configurando requisito superveniente.
2. O Item 14 do Termo de Referência (TR), utilizado como base para a desclassificação, trata, na verdade, de Infrações Administrativas e Sanções, e não de composição de custos.
3. A proposta apresentada é completa, contempla todos os custos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.
4. A uniformidade de valores por posto de trabalho (R$ 4.500,00) reflete a prática de mercado e não compromete a exequibilidade.
5. A desclassificação afasta a proposta mais vantajosa economicamente (R$ 2.439.000,00), e que a Administração deveria ter realizado diligência para comprovar a exequibilidade.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES E DO ENTENDIMENTO DA CPL

Em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão, com base na análise técnica e jurídica dos documentos, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, conforme as considerações a seguir:

4.1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A alegação da Recorrente de que a exigência de detalhamento de custos é superveniente e que o Item 14 do Termo de Referência trata apenas de sanções é **equivocada e desprovida de fundamento legal**.

1. **Exigência de Planilha no Edital:** O **Item 9.12 do Edital PE 008/2025** exige que o licitante classificado em primeiro lugar seja convocado para apresentar **planilha de custos e formação de preços** adequada ao valor final ofertado.
2. **Exigência de Detalhamento no Termo de Referência (TR):** O TR, parte integrante do Edital, estabelece expressamente, nos **Itens 14.1 e 14.2**, que os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, e que a proposta deverá conter a **discriminação detalhada dos serviços ofertados, quantidade solicitada, valor unitário (numérico)** e valor total. O Parecer Técnico que fundamentou a desclassificação analisou a proposta em conformidade com o Item 14 do TR e o Edital Retificado.

Portanto, a exigência de detalhamento de custos não é uma inovação da Administração, mas uma decorrência clara das diretrizes editalícias e dos princípios de transparência (Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e de exequibilidade.

4.2. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS E DA INEXEQUIBILIDADE JURÍDICA

O argumento da DELTA de que sua proposta é completa é desmentido pela análise técnica da SINFRA, que apontou a **ausência de detalhamento quanto à composição unitária de custos** e a **falta de indicação da base normativa utilizada para a definição dos pisos salariais**.

1. **Uniformização Indevida de Valores:** A proposta da DELTA limitou-se a atribuir um **valor uniforme de R$ 4.500,00 para todos os postos de trabalho**, independentemente da complexidade ou das categorias.

2. **Violação Trabalhista e Inexequibilidade:** A uniformização indevida de salários e encargos, sem considerar as especificidades de cada função (como eletricistas, vigias ou motoristas, que possuem pisos salariais e adicionais distintos), afronta diretamente a individualidade das categorias profissionais. Tais informações são vitais para a aferição da exequibilidade da proposta e sua compatibilidade com a **legislação trabalhista** (Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021).

3. **Descumprimento de Normas de Boas Práticas:** A Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017 exige que as propostas contenham a **indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho** aplicáveis, com suas respectivas datas-bases. A ausência desses instrumentos trabalhistas inviabiliza a aferição da regularidade dos salários e pode gerar passivos futuros e desequilíbrio econômico-financeiro para a Administração Pública.

4. **Jurisprudência Consolidada:** A jurisprudência pátria reconhece que a ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, exigidos pelo Edital, configura **falha grave apta a ensejar a desclassificação** da licitante:

> LICITAÇÃO Município de Piracicaba – Contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – Edital – Planilha de custos – Descumprimento – **Desclassificação – Oportunidade de correção – Excesso de formalismo – Impossibilidade: – A ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos pelo Edital, constitui falha grave a ensejar a desclassificação da impetrante.** A ausência de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado e privilegia o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
>
> (TJ-SP - Apelação Cível: 1011530-23.2022 .8.26.0451 Piracicaba, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2023)

4.3. DA DILIGÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a Recorrente afirme que a desclassificação sem a devida diligência viola o interesse público e o princípio da economicidade, esta Comissão reitera que:

1. **A diligência foi realizada:** O licitante foi convocado em 02/09/2025 para apresentar a Planilha de Custos. Contudo, o parecer técnico de 05/09/2025 concluiu que a documentação, mesmo após as informações complementares, persistia incompleta e não atendia integralmente às exigências do Item 14 do Termo de Referência.

2. **Não é Excesso de Formalismo:** A desclassificação por ausência de planilha analítica com indicação das normas coletivas é medida necessária para assegurar a legalidade, a isonomia, a transparência

e a segurança jurídica do certame. A Administração não pode flexibilizar requisitos indispensáveis à lisura e à segurança da contratação.

A manutenção da desclassificação está em plena consonância com os princípios da legalidade e da transparência, garantindo que a proposta, além de menor preço, seja exequível e juridicamente segura.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante das razões interpostas e dos fundamentos trazidos pela empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, com base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados e do suporte jurídico que versa sobre a matéria, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da exequibilidade, esta Comissão decide:

No juízo de admissibilidade, **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto.

No mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO**, pelos argumentos e fundamentos já expostos acima, a fim de **MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA** da empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Requer-se, por conseguinte, a manutenção da classificação do INSTITUTO DE GESTÃO E ACÃO SOCIAL – IGAS.

Desta feita, **REMETO** a presente decisão à Autoridade Superior para que esta, no uso de suas atribuições, profira decisão final nos termos do Art. 13, inciso IV da Lei 10.024/2019.

Imperatriz – MA, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
HAYENDA BRITO SOARES
Data: 24/09/2025 12:54:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HAYENDA BRITO SOARES
Agente de Contratação